



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0806446-32.2024.8.19.0004

Embargante: CARLOS KEVIN DE SOUZA NUNES

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Prequestionamento de matéria para fins de interposição dos recursos constitucionais. Ausência, no acórdão, todavia, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0806446-32.2024.8.19.0004**, esta originária da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo, em que é embargante **Carlos Kevin de Souza Nunes**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.

R E L A T Ó R I O e V O T O

Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Criminal interpostos por **Carlos Kevin de Souza Nunes**, às fls. 62/71, com os quais





Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

se insurge contra o acórdão de fls. 37/46, que negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento ao recurso ministerial, para condenar o embargante como incurso no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, além de cassar o benefício previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, do mesmo diploma legal, redimensionar as penas e cassar a substituição da pena privativa de liberdade.

Alega, para tanto, que o acórdão restou omissso por ausência de prequestionamento dos temas levantados.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, porque o acolhimento dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, somente é possível se presente alguma omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que, contudo, inexistem no acórdão embargado.

As questões atinentes à análise da prova, genericamente aqui suscitadas e apontadas como pontos de omissão, foram devidamente enfrentadas e as razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora